

PROJETO DE LEI Nº 104/10

“Dispõe sobre a revisão de prova , nos concursos públicos no Município de Santa Bárbara d’Oeste, para provimento de cargos efetivos e dá outras providências”.

Art. 1º - Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no Município, será concedido ao candidato o direito de revisão de prova que será realizada por banca formada por no mínimo, 2 (dois) profissionais especializados no assunto, admitindo-se os responsáveis pela elaboração da prova.

Parágrafo Único – Qualquer revisão que implique em modificação para mais ou para menos da nota inicialmente obtida, os pontos relativos às questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos, que fizerem a prova, prevalecendo a pontuação obtida após a revisão.

Art. 2º - O prazo para o recebimento do pedido de revisão da prova, devidamente fundamentado, será de até 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da publicação oficial do resultado da prova no Diário do Município.

Art. 3º - O resultado após a revisão da prova será publicado no Diário Oficial do Município e no portal da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - É obrigatória a publicação do resultado de cada uma das etapas do concurso público no diário oficial do município.

Art. 5º - O edital do concurso público determinará as regras específicas para participação e aprovação, contendo obrigatoriamente:

I – a fixação das etapas previstas para o concurso público;

II – indicação de que é permitida a revisão da prova para os candidatos que a solicitarem;

III – a informação de onde encontrar o formulário/requerimento de revisão da prova;

IV – período para solicitação de revisão da prova;

V – local de entrega da solicitação do requerimento de revisão da prova;

VI – prazo para resposta à solicitação de revisão de prova.

Art. 6º - O resultado classificatório final do concurso, com a relação dos aprovados em ordem decrescente da pontuação obtida só poderá ser divulgado após as eventuais correções realizadas com base nos resultados das revisões da prova.

Art. 7º - Ficam eximidos do cumprimento do disposto nesta lei aqueles concursos cujos editais tiverem sido divulgados, anteriormente à data desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 06 de setembro de 2010.

Danilo Godoy PSDB
-vereador-

Fls 02 – Projeto de Lei nº 104/2010

Justificativa

O recurso de provas tem como objetivo primordial a correção, quer de uma conformidade feita a questão ou questões de uma prova, como também a correção da classificação, pois sabemos que quem elabora as referidas provas é também um ser humano, portanto, também passível de cometer erros.

As provas de avaliação constituem elementos importantes nos processos de aprendizagem, já que da sua realização depende a atribuição de uma classificação. Estes processos devem revestir-se de um carácter de transparência, devendo-se salvaguardar o direito dos inscritos ao contraditório, traduzindo na possibilidade de, fundamentadamente, requererem a revisão de qualquer prova escrita ou mesmo objetiva realizada no seu percurso.

A princípio, devo registrar que esses recursos são previstos nos dispositivos legais/regulamentares próprios. A possibilidade de pedir revisão de provas consta nos regulamentos das instituições de ensino e os embargos declaratórios estão previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

A maneira como alguns órgãos encaram os pedidos de revisões de provas feitos pelos inscritos, nem sempre tem a compreensão que o assunto exige, e, refere-se à forma como alguns julgadores enfrentam a oposição dos embargos declaratórios pelas partes.

Tenho a impressão de que pedidos de revisão de provas provocam em alguns órgãos o mesmo efeito que os embargos declaratórios a uma parcela da magistratura, qual seja, são recebidos como críticas dos critérios de avaliação e da prestação jurisdicional, o que não corresponde à realidade. Simplesmente, os que deles se valem procuram o aperfeiçoamento das avaliações e das decisões.

É evidente que, estando previstos, deverão ser utilizados pelos interessados sem qualquer receio de desagradar ou de imaginar que o exercício desses direitos poderá acarretar alguma represália, pelo contrario expressa a transparência e integridade do concurso. Afinal, vigora no Brasil o estado de direito, tão reclamando pela população e, principalmente, pela comunidade jurídica, nos chamados anos de chumbo.

Danilo Godoy
-Vereador-

